



Orientações Consultoria de Segmentos

Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso e Consumo

29/06/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Convênio ICMS 93/2015	5
3.2	Decreto nº 52.839/2015.....	6
3.3	Benefícios Fiscais	7
4	Conclusão	8
5	Informações Complementares	10
6	Referências	10
7	Histórico de Alterações	10

1 Questão

O cliente informa que na operação de aquisição de bens destinado a ativo imobilizado ou mercadorias para uso ou consumo da empresa, proveniente de outra Unidade da Federação, deverá recolher o ICMS por Diferencial de Alíquota.

Entende que as alterações instituídas no RICMS – RS pelo Decreto nº 52.839/2015, altera a composição da base de cálculo para as operações acima citadas, instituindo assim uma tratativa de cálculo diferenciada da existente até 31/12/2015.

Outra situação é em relação as mercadorias adquiridas de Fornecedor Optante pelo Simples Nacional, no lançamento da Nota Fiscal o cálculo do Diferencial de Alíquota é feito com a Base Dupla?

Qual o cálculo correto em relação ao diferencial de alíquota, a ser aplicada quando a compra é adquirida de Fornecedor Optante pelo Simples Nacional?

Deve-se aplicar a alíquota do ICMS correspondente a tabela de enquadramento do Anexo I e II da Lei complementar nº 123/2006, visto que as empresas do Simples Nacional têm seu recolhimento unificado dos tributos, ou a alíquota do ICMS correspondente a tabela do anexo não se aplicada e sim a alíquota interestadual proveniente de outras Unidades da Federação?

Eventuais benefícios fiscais concedidos pelas Unidades da Federação (UF) influem no cálculo do diferencial de alíquotas devido nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cita as alterações na Instrução Normativa RE nº 039/16, que vem esclarecer a fórmula de cálculo nas entradas no estabelecimento do contribuinte gaúcho, oriundas de outras unidades da Federação e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, como é o caso, das mercadorias destinadas ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do adquirente.

Reproduz partes da norma na IN DRP 45/98:

1. No Capítulo III do Título I, fica acrescentada a Seção 10.0 com a seguinte redação:

"10.0 - ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E QUE NÃO ESTEJA VINCULADA À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE (RICMS, Livro I, art. 16, I, "f", nota 01).

10.1 - O ICMS devido a este Estado na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, ou seja, destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do adquirente, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$ICMS\ devido = \left[\frac{Valor\ da\ operação - ICMS\ origem}{1 - Aliquota\ interna} \times Aliquota\ interna \right] - ICMS\ origem$$

Onde:

Exemplo:

Valor da operação: R\$ 1.000,00

ICMS origem: R\$ 120,00

Aliquota interna: 18%

$$ICMS\ devido = \left[\frac{1.000,00 - 120,00}{1 - 0,18} \times 0,18 \right] - 120,00$$

ICMS devido = R\$ 73,17"

Recentemente o Estado do Rio Grande do Sul publicou no DOE a alteração Instrução Normativa DRP nº 23 de 21/06/2017, trazendo alterações na IN DRP nº 45/1998:

O Subsecretário da Receita Estadual, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 6º, VI, da Lei Complementar nº 13.452, de 26.04.2010,

introduz a seguinte alteração na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, de 26.10.1998 (DOE 30.10.1998):

1. No Capítulo III do Título I:

a) no item 10.1, é dada nova redação à fórmula do "caput", fica acrescentada a alínea "d" e é dada nova redação ao Exemplo, conforme

segue:

$$"ICMS\ devido = \left[\frac{Valor\ da\ operação - ICMS\ origem}{1 - Aliquota\ interna} \times Aliquota\ interna \right] - Valor\ da\ operação \times Aliquota\ interestadual"$$

"d) Alíquota interestadual é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Exemplo:

Valor da operação: R\$ 1.000,00

ICMS origem: R\$ 120,00

Alíquota interna: 18%

Alíquota interestadual: 12%

$$\text{ICMS devido} = \left[\frac{1.000,00 - 120,00}{1 - 0,18} \times 0,18 \right] - 1.000,00 \times 0,12$$

ICMS devido = R\$ 73,17*

b) fica acrescentado o subitem 10.1.1 com a seguinte redação:

"10.1.1 - Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins de determinação do ICMS devido a este Estado, o valor do "ICMS origem" a ser deduzido será calculado na forma como ocorreria a tributação do ICMS se o remetente não fosse optante pelo Simples Nacional."

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIS WUNDERLICH DOS SANTOS,

Subsecretário da Receita Estadual.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Avaliamos o Convênio do ICMS 93/2015, que apresenta as disposições a serem seguidas por todos os Estados signatários que veio normatizar a EC 87/2015, e foram introduzidas ao Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto nº 52.839/2015

3.1 Convênio ICMS 93/2015

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

3.2 Decreto nº 52.839/2015

As disposições do Decreto nº 52.839/2015 apresenta alterações no RICMS-RS especificamente no Livro I, Arts. 16 e 18, acrescentando o seguinte texto:

Capítulo I - DA BASE DE CÁLCULO - NORMAS GERAIS (Arts. 16 a 22)

Art. 16 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é:

I - o valor da operação:

[...]

f) na unidade da Federação de origem, na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e **que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;**

NOTA 01 – O imposto devido a este Estado será calculado na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4740), do Decreto 53.142, de 26/07/16. (DOE 27/07/16) - Efeitos a partir de 27/07/16.)

NOTA 02 - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização e/ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo permanente do estabelecimento, será incluído, ainda, para a apuração da base de cálculo do imposto, o valor do IPI.

NOTA 03 - Ver, no art. 9º, parágrafo único, isenção para o diferencial de alíquota na entrada, proveniente de outra unidade da Federação, de máquinas industriais e agrícolas relacionadas nos Apêndices X ou XI.

[...]

h) na unidade da Federação de origem, na remessa de mercadoria para consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado;(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4610), do Decreto 52.839, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 01 -Ver: pagamento do imposto, Livro I, art. 40, § 5º; e partilha do imposto entre as unidades da Federação, Livro V, art. 31.(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4610), do Decreto 52.839, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 02 -O imposto devido a este Estado será o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4610), do Decreto 52.839, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

$$\text{ICMS devido} = (\text{BC} \times \text{ALQ intra}) - (\text{BC} \times \text{ALQ inter})$$

onde:

BC = base de cálculo do imposto, que é o valor da operação na unidade da Federação de origem, observado o disposto no art. 18;

ALQ intra = alíquota interna deste Estado aplicável à operação;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação.

(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4610), do Decreto 52.839, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 03 -Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins de determinação do ICMS devido a este Estado, previsto na nota 02, o valor a ser deduzido (BC x ALQ inter) será calculado na forma como ocorreria a tributação do ICMS na operação interestadual se o remetente não fosse optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4610), do Decreto 52.839, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

Art. 18 - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, "f" e "h", e III, e art. 17, VI:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle

3.3 Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais de isenção ou redução da base de cálculo autorizados por meio de convênios com base na Lei Complementar nº 24/1975 serão considerados no cálculo do diferencial de alíquotas.

Importante observar que a utilização de benefício fiscal no cálculo do diferencial de alíquotas depende de determinação específica da UF de destino da operação/prestação.

Assim, somente os benefícios fiscais válidos para as operações internas da UF de destino poderão ser aplicados no cálculo do diferencial de alíquotas, anulando-os, caso contrário, total (no caso de isenção) ou parcialmente (no caso de redução da base de cálculo).

Já eventuais benefícios fiscais atribuídos pela legislação de origem da operação/prestação influem apenas no cálculo do ICMS de operação própria do remetente, não impactando no cálculo do diferencial de alíquotas.

Este entendimento foi ratificado pelo Convênio ICMS 153/2015 que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

4 Conclusão

Apesar das disposições do Art. 5, inciso VI, item h do RICMS-RS que recepcionam a base única conforme alterações do Convênio ICMS 93/2015 introduzidas pelo Convênio 152/2015, a IN 039/2016 veio nortear o contribuinte gaúcho devidamente inscrito no Estado do Rio Grande do Sul ao Cálculo da Base Composta.

Diferentemente do destinatário que não possui inscrição estadual no território gaúcho e que ao adquira bens e serviços que destinem a consumidor final não contribuinte a aplicação da Base Simples, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do Difal ao remetente da mercadoria.

Modelo a seguir para um valor de Mercadoria R\$ 1.000,00 destacado em documento fiscal:

ICMS devido = $(BC \times ALQ \text{ intra}) - (BC \times ALQ \text{ inter})$ que em um exemplo prático ficaria de seguinte forma:

ICMS devido = $(R\$ 1.000,00 \times 18\%) - (R\$ 1.000,00 \times 12\%)$

ICMS devido = R\$ 180,00 - R\$ 120,00

ICMS devido = R\$ 60,00

O entendimento dessa Consultoria Tributária, é que a Instrução Normativa RE nº 039/2016 publicada em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, veio clarear a forma de cálculo, declinando o entendimento para a Base de Cálculo Composta ao contribuinte devidamente inscrito no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim já a base normativa anterior introduzida no Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul, inclinava entendimentos por alguns contribuintes na sistemática entre a Base Simples ou Composta: Com a publicação da IN de fato esclareceu a formula da Base Composta conforme prevê:

- as disposições do inciso I, Art. 18 do RICMS-RS ao determinar que a base do ICMS por diferencial de alíquota considere o montante do próprio imposto o entendimento é que deve ser aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado; e
- que o valor da nota apresentada pelo fornecedor não considera esta alíquota interna do Estado de destino para efeitos de cálculo.

Assim aplicar-se-á uma base diferenciada que seguirá as regras a seguir conforme a IN RE nº 039/2016 e o próprio RICMS-RS mencionado:

- excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;
- incluir no valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto do Fundo de Combate à Pobreza, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, de forma que o valor do imposto devido ao Estado destino será a diferença positiva

entre o resultado do cálculo demonstrado no documento fiscal e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

Temos a fórmula:

$$ICMS\ devido = \left[\frac{\text{Valor da operação} - ICMS\ origem}{1 - \text{Alíquota interna}} \times \text{Alíquota interna} \right] - ICMS\ origem$$

Conforme modelo a seguir para um valor de Mercadoria R\$ 1.000,00 destacado em documento fiscal:

$$ICMS\ devido = \left[\frac{1.000,00 - 120,00}{1 - 0,18} \times 0,18 \right] - 120,00$$

$$ICMS\ devido = R\$ 73,17''$$

ICMS Devido = (BCIntra x ALQ intra) - (BCInter x ALQ inter)

ICMS Devido = (R\$ 1.073,17 * 18%) - (R\$ 1.000,00 * 12%)

ICMS Devido = R\$ 193,17 - R\$ 120,00

ICMS Devido = 73,17

Memória de Cálculo:

- ✓ 1.000,00 * 0,88 (12%) = 880,00 --> retirado o ICMS interestadual
- ✓ 880,00 / 0,82 (18%) = 1.073,17 --> incluído o valor do ICMS interno
- ✓ 1.073,17 * 18% = 193,17
- ✓ 193,17 - 120,00 = 73,17

A respeito das empresas do Simples Nacional, considerando o Regulamento do ICMS-RS, no capítulo I da Base de Cálculo do ICMS, temos o Artigo 16, que trata das operações na aplicação do diferencial de alíquota dos contribuintes que adquirirem mercadorias de fornecedores do Simples Nacional, caberá considerar a **alíquota interestadual** e não a alíquota de ICMS constante na tabela de enquadramento do recolhimento unificado dos impostos da LC nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

Desta forma, o contribuinte do ICMS devidamente inscrito no Estado do Rio Grande do Sul, que adquirir mercadorias de fornecedor enquadrado no Simples Nacional, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, conforme destacado na legislação apresentada.

Concluimos com a publicação da IN 39/16 o Estado do Rio Grande do Sul, manifestou a orientação formal sobre o tratamento da base de cálculo a ser aplicada nas operações sujeitas ao diferencial de alíquota de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo, pondo um fim a interpretações distintas entre a Base de Cálculo Simples e a Base de Cálculo Composta.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Na visão do processo junto ao ERP, o impacto está na apuração do cálculo do ICMS em relação ao diferencial de alíquota quando na aquisição advinda de outras unidades da federação.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Home.aspx>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-93-15>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=252556&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv153_15

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LSB	18/05/2016	1.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso ou Consumo - RS	TVBOY4
AM	20/09/2016	2.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso ou Consumo - RS	TWBGEE
AM	28/04/2017	3.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso ou Consumo - RS	772721
AM	29/06/2017	4.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso ou Consumo - RS	1015727
RS	12/07/2018	5.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativos, Materiais de Uso ou Consumo - RS	3362162

